

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 11.11.2005  
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 3 - 1**

17/08/2005

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.160-4 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : SUZANA DE CAMARGO GOMES E  
OUTRO(A/S)  
**ADVOGADO(A/S)** : SERGIO FERRAZ E OUTRO(A/S)  
**AGRAVADO(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª  
REGIÃO  
**AGRAVADO(A/S)** : MÁRCIO JOSÉ DE MORAES  
**AGRAVADO(A/S)** : ANNA MARIA PIMENTEL  
**AGRAVADO(A/S)** : DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI  
**AGRAVADO(A/S)** : MARLI MARQUES FERREIRA  
**AGRAVADO(A/S)** : RAMZA TARTUCE GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(A/S)** : MARIA SALETTE CAMARGO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(A/S)** : NEWTON DE LUCCA  
**AGRAVADO(A/S)** : OTÁVIO PEIXOTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(A/S)** : FÁBIO PRIETO DE SOUZA  
**AGRAVADO(A/S)** : CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES  
**AGRAVADO(A/S)** : THEREZINHA CAZERTA  
**AGRAVADO(A/S)** : NERY DA COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(A/S)** : MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(A/S)** : ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI  
**AGRAVADO(A/S)** : LUIS CARLOS HIROKI MUTA  
**AGRAVADO(A/S)** : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO  
YOSHIDA  
**AGRAVADO(A/S)** : LUÍS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO  
**AGRAVADO(A/S)** : PEDRO PAULO LAZARANO NETO  
**AGRAVADO(A/S)** : NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(A/S)** : SÉRGIO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(A/S)** : LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO  
**AGRAVADO(A/S)** : EVA REGINA TURANO DUARTE DA  
CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(A/S)** : VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY  
**AGRAVADO(A/S)** : REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVADO(A/S)** : ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW  
**AGRAVADO(A/S)** : NELSON BERNARDES DE SOUZA  
**AGRAVADO(A/S)** : CARLOS ANDRÉ DE CASTRO GUERRA  
**AGRAVADO(A/S)** : JEDIAEL GALVÃO MIRANDA  
**AGRAVADO(A/S)** : WALTER DO AMARAL  
**AGRAVADO(A/S)** : LUIZ DE LIMA STEFANINI  
**AGRAVADO(A/S)** : LUÍS PAULO COTRIM GUIMARÃES  
**AGRAVADO(A/S)** : MARIA CECÍLIA PEREIRA DE MELLO

m



AGRAVADO(A/S) : MARIANINA GALANTE  
AGRAVADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO BARBOSA SANTOS NEVES  
AGRAVADO(A/S) : VESNA KOLMAR  
AGRAVADO(A/S) : ANTONIO CARLOS CEDENHO

**EMENTA: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Supremo Tribunal Federal. Não caracterização. Mandado de segurança. Ato administrativo. Impetração contra eleição do Presidente e do Corregedor-Geral de Tribunal Regional Federal. Impedimento ou suspeição dos membros votantes. Não ocorrência teórica. Interesse direto ou indireto deles ou da magistratura. Inexistência. Competência do próprio tribunal regional. Pedido não conhecido. Agravo improvido. Aplicação das súmulas 623 e 624 do STF. Inteligência do art. 102, I, n, da CF. Voto vencido. 1. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para conhecer, originariamente, de mandado de segurança impetrado contra eleição para cargos de direção de outro tribunal, na qual não há interesse direto nem indireto da magistratura. 2. O fato de os membros do tribunal terem participado da votação da eleição, impugnada em mandado de segurança, não os torna *a priori* impedidos ou suspeitos, nem interessados diretos ou indiretos na solução da causa jurisdicional.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros MARCO AURÉLIO e CARLOS BRITTO. Votou o Presidente, Ministro NELSON JOBIM.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**NELSON JOBIM - PRESIDENTE**



**CEZAR PELUSO - RELATOR**

**AG.REG.NA ACÃO ORIGINÁRIA 1.160-4 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>
AGRAVANTE(S)	: SUZANA DE CAMARGO GOMES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	: SERGIO FERRAZ E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(A/S)	: MÁRCIO JOSÉ DE MORAES
AGRAVADO(A/S)	: ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVADO(A/S)	: DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI
AGRAVADO(A/S)	: MARLI MARQUES FERREIRA
AGRAVADO(A/S)	: RAMZA TARTUCE GOMES DA SILVA
AGRAVADO(A/S)	: MARIA SALETTE CAMARGO NASCIMENTO
AGRAVADO(A/S)	: NEWTON DE LUCCA
AGRAVADO(A/S)	: OTÁVIO PEIXOTO JÚNIOR
AGRAVADO(A/S)	: FÁBIO PRIETO DE SOUZA
AGRAVADO(A/S)	: CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES
AGRAVADO(A/S)	: THEREZINHA CAZERTA
AGRAVADO(A/S)	: NERY DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(A/S)	: MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(A/S)	: ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI
AGRAVADO(A/S)	: LUIS CARLOS HIROKI MUTA
AGRAVADO(A/S)	: CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
AGRAVADO(A/S)	: LUÍS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO
AGRAVADO(A/S)	: PEDRO PAULO LAZARANO NETO
AGRAVADO(A/S)	: NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS
AGRAVADO(A/S)	: SÉRGIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(A/S)	: LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO
AGRAVADO(A/S)	: EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(A/S)	: VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY
AGRAVADO(A/S)	: REGINA HELENA COSTA
AGRAVADO(A/S)	: ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW
AGRAVADO(A/S)	: NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVADO(A/S)	: CARLOS ANDRÉ DE CASTRO GUERRA
AGRAVADO(A/S)	: JEDIAEL GALVÃO MIRANDA
AGRAVADO(A/S)	: WALTER DO AMARAL
AGRAVADO(A/S)	: LUIZ DE LIMA STEFANINI
AGRAVADO(A/S)	: LUÍS PAULO COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO(A/S)	: MARIA CECÍLIA PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO(A/S)	: MARIANINA GALANTE
AGRAVADO(A/S)	: JOSÉ EDUARDO BARBOSA SANTOS NEVES



AGRAVADO(A/S) : VESNA KOLMAR  
AGRAVADO(A/S) : ANTONIO CARLOS CEDENHO

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls.

89/93, do seguinte teor:

“**DECISÃO:** 1. Trata-se de ação originária (mandado de segurança), com pedido de liminar, movida por Suzana de Camargo Gomes e André Nabarrete Neto, contra ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sessão administrativa, procedeu à eleição do novo Corpo Diretivo da Casa, para o biênio 2005/2007.

Alegam os impetrantes que, ao eleger a Desembargadora Federal Diva Malerbi para a presidência daquele Tribunal Federal, teria sido ofendido o art. 102, *caput*, da LOMAN, por ter ela exercido cargos de direção por quatro anos ininterruptos (Corregedora-Geral no biênio 2001/2003 e Vice-Presidente no biênio 2003/2003).

E, quanto à eleição da Desembargadora Marli Ferreira para o cargo de Corregedora-Geral, arguem inobservância do requisito da antiguidade, pois teria antiguidade inferior à dos impetrantes.

Daí, aduzem violação ao direito líquido e certo de serem elevados a cargo de direção.

Requerem concessão de liminar, para sustar as posses das Exmas. Desembagadoras Federais Diva Malerbi e Marli Ferreira, designando-se, para responderem provisoriamente pelas atribuições da Presidência e da Corregedoria-Geral, os dois Desembargadores Federais de maior antiguidade, excetuando-se os ora impetrantes e os eleitos.

No mérito, pedem a concessão da segurança, para o fim de se anular a eleição, determinando-se que outra se realize com observância do art. 102 da LOMAN.

No que respeita à competência deste Tribunal, invocam o art. 102, I, “n”, da CF, afirmando desnecessária a oitiva dos magistrados para declararem, expressamente, seu interesse na causa, pois, ao votar, teriam viabilizado a prática ora atacada.

2. Incompetente esta Corte.

A norma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, é de alcance estrito, não incidindo quando se não configure interesse de todos ou de mais da metade dos membros da magistratura, ou não haja efetiva declaração de impedimento por parte deles (cf. AO nº 520, Rel. Min.



MARCO AURÉLIO, DJ de 14.05.1999; AO nº 465, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 25.04.1997).

Não é consistente a alegação de que todos os membros do tribunal tido por coator estariam impedidos em razão do interesse revelado na só participação na sessão administrativa em que se realizaram as eleições impugnadas, porque tal participação em si não faz presumir suspeição nem impedimento que fosse capaz de atrair o feito à órbita de competência desta Corte.

Em casos de todo semelhantes, onde se excogitou o mesmíssimo argumento básico, já deu esta Corte por sua incompetência (AO nº 813-AgR, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ de 31.08.2001; AO nº 1.132; Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 01.02.2005; MS nº 25.143-MC; Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 14.12.2004. Cf. ainda, neste último, liminar indeferida pelo Min. NELSON JOBIM, DJ de 02.12.2004). E, de um deles, é, para resumir, muito expressiva a ementa, que reza:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO S.T.F.. ELEIÇÃO DE TRIBUNAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. C.F., ART. 102, I, "N". I. - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, QUEBRANDO A REGRA DA ANTIGUIDADE, PREVISTA NO ART. 102. DA LOMAN, PREENCHEU, POR ELEIÇÃO, O CARGO DE VICE-PRESIDENTE DA CORTE. A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO "WRIT" É DO PRÓPRIO TRIBUNAL, DADO QUE A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE TRIBUNAL É DO PRÓPRIO TRIBUNAL. II. - OS PRESSUPOSTOS DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO QUE GERARIAM A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA FORMA DA ALINEA "N" DO INC. I DO ART. 102, DA CONSTITUIÇÃO, DEVEM SER APRECIADOS PELO TRIBUNAL COMPETENTE, EM PRINCÍPIO, PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. PRECEDENTES DO S.T.F.. III. A REGRA DE COMPETÊNCIA INSCRITA NO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO, PRESSUPOE, ADEMAIS, UM PROCEDIMENTO DE NATUREZA JURISDICCIONAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IV. - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL” (AO nº 176, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 18.06.1993).

Os elementos típicos de hipótese de suspeição ou impedimento, cuja configuração possa desencadear a competência desta



Corte, devem estimados, em primeira mão, pelo Tribunal competente para o julgamento da causa, ou seja, na espécie, o mandado de segurança.

É que, doutro modo, em todos os casos de deliberação administrativa, de que participam os membros de tribunal ou de órgão especial, jamais se poderia pensar na própria competência deste ou desse, cujo reconhecimento teórico está hoje fora de dúvida (**súmula 624**). Mas, como é óbvio, a mera participação em decisão administrativa e, até, jurisdicional, não implica suspeição nem impedimento automático, porque a presunção é, antes, de que os magistrados participantes têm, em princípio, isenção para rever, em sede jurisdicional, o que eles mesmos hajam deliberado alhures. Só quando, por motivos sérios, previstos nas hipóteses normativas (arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil), não se sintam ou, objetivamente, não possam considerar-se isentos, é que devem declarar-se tais *ex officio* ou provocados mediante arguição simples ou exceção ritual, cuja dedução será indispensável para gerar a causa de eventual deslocamento da competência para esta Corte.

Está aí a razão por que a Corte assentou o entendimento de inaplicabilidade imediata da regra especial de competência objeto do art. 102, I, n, da Constituição da República, quando a alegação de interesse dos membros do tribunal de origem diga respeito a procedimento de caráter administrativo, desprovido de conteúdo jurisdicional, pois não há nisso presunção de suspeição nem impedimento (AO nº 968-QO, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJ de 04.04.2003, AO nº 474, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 03.02.1997; AO nº 1.108, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 07.04.2005, MS nº 21.016, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 26.10.1990; MS nº 21.735, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 11.03.1994; MS nº 21.306, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 12.02.1993; AO nº 146, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTI, DJ de 25.04.1997; AO nº 813-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 31.08.2001).

É o que se petrificou na **súmula nº 623**:

“Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, “n”, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa de tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros”.

3. Diante do exposto, **não conheço** da presente ação originária, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”.

Os agravantes insistem no conhecimento do pedido, alegando, em suma, que, tendo sido violado seu direito subjetivo de serem alçados a cargo de direção (fls. 105), o caso implicaria interesse direto da totalidade dos quarenta

*hmy*

e dois desembargadores do Tribunal Regional Federal, os quais seriam parte na causa a título de litisconsortes passivos, donde a situação prevista no art. 102, I, n, da Constituição da República (i). Criticam a jurisprudência deste Tribunal e aduzem que os precedentes não guardariam identidade com a matéria do feito (ii). Sustentam que seria ingenuidade supor que os membros do Tribunal Regional Federal teriam isenção para decidir o caso (iii) e, por fim, que a decisão agravada se apartara do julgamento do MS nº 20.911 (iv).

A Procuradoria-Geral da República é pelo improvimento do agravo regimental (fls. 118/122).

**É o relatório.**



V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste intacto aos argumentos do recurso, os quais, a rigor, pouco ou nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris* nevrálgica da espécie.

Não se caracteriza aqui nenhuma situação em que seriam interessados, diretos ou indiretos, na solução da causa, todos os membros da magistratura. Argüem os ora agravantes injúria a direito subjetivo próprio, em decorrência de suposta nulidade de eleição para os cargos de Presidente e Corregedor-Geral de tribunal regional federal, donde ser óbvio que interesse jurídico, direto ou indireto, na causa, esse adscrive-se aos impetrantes e aos litisconsortes passivos cuja eleição seria nula, e apenas a estes. De modo algum pode dizer-se que também o teriam os demais membros do tribunal e, muito menos, todos os integrantes da magistratura, cujas *esferas jurídicas* não sofrem com a resposta que, no mérito, se dê ao pedido, qualquer que ela seja. Em caso análogo, se não idêntico do ponto de vista jurídico, já proclamou esta Corte, em ementa exemplar:

“(…)


4. No mandado de segurança em que juiz de determinado Tribunal pleiteia ser declarado eleito para um dos cargos de sua direção, em detrimento do litisconsorte – cuja eleição para o mesmo posto pretende nula -, o interesse direto na causa a ambos se adstringe.





5. Com relação aos demais membros do tribunal, o fato de haverem participado com seus votos da formação dos atos administrativos questionados não lhes acarreta, por si só, nem interesse direto ou indireto na solução do mandado de segurança, nem impedimento para julgá-lo” (AO nº 813-AgRg, Pleno, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.08.2001).

Nem é lícito dizer que seriam litisconsortes passivos os demais membros daquela corte que votaram, porque de nenhum modo são destinatários dos efeitos jurídicos de eventual sentença de procedência, os quais gravariam apenas *o ato administrativo do tribunal*, não a condição jurídico-pessoal de seus integrantes. A identificação das partes ordinariamente legitimadas *ad causam* opera-se – já ninguém o contesta – por via de hipótese, discernindo-se quais as pessoas que, em caso de procedência ou improcedência, suportariam os efeitos jurídicos da sentença como ato final (cf. **ELIO FAZZALARI**, *Istituzioni di Diritto Processuale*, Padova, Cedam, 1975, p. 28-33). De modo que os demais membros do tribunal, metê-los todos a fórceps na qualidade processual de litisconsortes passivos é expediente artificioso e frágil para tentar criar-lhes suspeição ou impedimento que *a priori* não existe.

E não existe, porque, como já acentuou a decisão agravada, a só participação na formação da vontade *orgânica* inerente ao ato administrativo da eleição, que, como escolha pessoal, não se guia por lei, mas por livre preferência, não induz, de per si, suspeição nem impedimento dos componentes do *órgão*, enquanto institutos que concernem ao exercício da função jurisdicional. No julgamento suso aludido, notou esta Corte, em tópico não menos curial da ementa: 

“(...)

6. Do princípio do juiz natural, não cabe inferir a presunção de parcialidade dos magistrados que hajam votado na eleição discutida, para a decisão jurisdicional de sua legitimidade jurídica: de bem pouco valeria a isenção juramentada dos juízes, se o fato de haver sufragado um ou outro candidato, em determinada eleição, tolhesse a cada um dos eleitores a imparcialidade para julgar – à luz dos princípios e não da preferência eleitoral – da validade do pleito” (AO nº 813-AgRg, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**).

Tampouco colhe a crítica de que se não ajustariam nem acomodariam ao caso os precedentes que invocou a decisão agravada, quase todos pertinentes a impugnação de eleições de cargos de direção em tribunal, como o demonstra exame desapassionado e breve das referências.

E, no que respeita à decisão, isolada e velha, do **MS nº 20.911** (Rel. Min. **OCTÁVIO GALLOTTI**, Pleno, j. 10.05.1989, in *RTJ 128/1141*)), a que se aferram os agravantes, não deixa de ser isso, ou seja, velha e isolada, como faz muito advertiu a Corte:

“É certo que o Supremo Tribunal Federal, como se vê do precedente colacionado na impetração (RTJ 128/1141), chegou a afirmar a sua própria competência originária para processar e julgar, com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição, causas mandamentais que versassem matéria como a de que ora se cuida. Tratava-se, no entanto, de decisão proferida em momento de indefinição jurisprudencial, quando ainda se esboçava, no seio desta Suprema Corte, a fixação de uma diretriz norteadora da posição do STF a propósito dessa especial regra de competência originária proclamada pelo texto da Carta da República. Veio a prevalecer nesta Corte, afinal, o entendimento mais restritivo de que, mesmo em face da previsão excepcional da letra n do art. 102, I, da Carta Política, permanecia vigente a regra consubstanciada no art. 21, VI, da LOMAN, que atribui originariamente aos Tribunais o processo e o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos.

(...)



Demais disso, é preciso ter presente que as hipóteses referidas na norma constitucional supõem a natureza jurisdicional do ato impugnado. O ato aqui questionado, contudo - eleição para preenchimento de cargo diretivo em tribunal judiciário - emergiu de procedimento eleitoral, de natureza eminentemente administrativa, instaurado no âmbito do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. A participação dos Juízes desse Tribunal no procedimento eleitoral de escolha do novo titular da Presidência da Corte não se revela apta a induzir, só por si, a competência originária do Supremo Tribunal Federal, visto que esta supõe, para os fins e efeitos da alínea n do inciso I do art. 102 da Constituição, a existência, atual e concreta, de uma causa no Tribunal de origem, vale dizer, de um procedimento de natureza jurisdicional instaurado perante o Tribunal impetrado. É por essa razão que este Supremo Tribunal, na interpretação criteriosa da nova regra de competência, tem acentuado a inaplicabilidade do art. 102, I, n, da Constituição a situações jurídicas que, como a exposta pelo impetrante, resultam de procedimentos revestidos de caráter meramente administrativo: "... a Constituição atual - assim como a anterior - não atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para o processo e julgamento de mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer Tribunal, e mesmo na hipótese do art. 102, I, "n", da CF de 1988, pressupõe que o processo jurisdicional tenha origem noutro Tribunal, hipótese que aqui não ocorre." (RTJ 129/596, 610, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei) Subsiste, desse modo, em toda a sua plenitude, a competência dos próprios Tribunais para apreciar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra as suas deliberações administrativas, inclusive aquelas tomadas em procedimentos destinados a preencher cargos diretivos. Nesse sentido, cf. a decisão desta Corte na AOr 179- PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, que recusou ao Supremo Tribunal Federal competência originária, para, com fundamento no art. 102, I, n, da Carta Política, decidir em sede mandamental - e em face, precisamente, do art. 102 da LOMAN -, sobre a validade da escolha, por deliberação plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Presidente daquele colégio judiciário local. Cumpre invocar, ainda, por sua substancial identificação com a questão suscitada na presente causa, decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da AOr 176-MS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, cujo acórdão foi assim ementado (RTJ 152/3): "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. ELEIÇÃO DE DIRIGENTES DE TRIBUNAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. C.F., ART. 102, I, n. I. Mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Justiça que, quebrando a regra da antigüidade, prevista no art. 102 da LOMAN, preencheu, por eleição, o cargo de vice-presidente da Corte. A competência para o julgamento do writ é do próprio Tribunal, dado que a competência para o



juízo de julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal é do próprio Tribunal. II. Os pressupostos do impedimento e da suspeição, impedimento e suspeição que gerariam a competência do Supremo Tribunal Federal, na forma da alínea n do inc. I do art. 102, da Constituição, devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. Precedentes do S.T.F. III. A regra de competência inscrita no art. 102, I, n, da Constituição, pressupõe, ademais, um procedimento de natureza jurisdicional no Tribunal de origem. IV. Mandado de Segurança não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul." Não se revela passível de dúvida, portanto, que permanecem na esfera de competência originária dos Tribunais o processo e o julgamento das ações de mandado de segurança ajuizadas contra suas próprias deliberações administrativas, notadamente em face do que preceitua o art. 21, VI, da LOMAN, não derogado, neste ponto, pela Constituição de 1988 (RTJ 70/645 - RTJ 78/87 - RTJ 117/65 - RTJ 120/73 - RTJ 128/101 - RTJ 129/1070 - RTJ 132/706 - RTJ141/1025 - AOr 197-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)" (AO nº 474-MC, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 03.02.1997).

Tais são as razões por que não seria despropositado observar, ainda uma vez, que o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não merecem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração.

2. Isto posto, nego provimento ao agravo.



17/08/2005

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.160-4 SÃO PAULO**

À revisão de aparte do Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator).

## V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Senhor Presidente, um dado que me impressionou, na leitura de algumas peças, foi que a decisão do Tribunal me pareceu, gritantemente, salientemente, contrária ao art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79, e esse aspecto de direito material afigurou-me imbricado com o lado processual da causa. Mas, agora, ouvi, atentamente, o voto do eminente Relator e me dobro à lógica do pensar de S.Exa. para acompanhá-lo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - À ponderação de V.Exa. noto que me abstive e abstenho de fazer qualquer consideração a respeito do mérito do pedido, até para que não se alegue prejulgamento desta Corte em caso de eventual recurso.

\* \* \* \* \*



17/08/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.160-4 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, não está em jogo - e já salientou o ministro Carlos Ayres Britto - o tema de fundo, a eleição, em si, dos dirigentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A questão é instrumental, ligada à competência para o julgamento do mandado de segurança. O ajuizamento dessa ação, de envergadura maior, que é o mandado de segurança, ocorreu no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivando afastar do cenário jurídico ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que discreparia - e não estamos, aqui, a adotar entendimento sobre a matéria - da Lei Orgânica da Magistratura Nacional quanto à clientela que é formada na Corte, para ter-se a escolha dos dirigentes. Ninguém desconhece que a Lei Orgânica da Magistratura revela, no artigo 21, inciso VI, competir ao próprio Tribunal julgar mandado de segurança impetrado contra ato que haja a Corte formalizado.

A articulação é outra, todavia. No agravo com o qual nos defrontamos, busca-se definir a competência do Supremo Tribunal Federal não a partir dessa norma que, de início, revela incumbir ao Regional Federal o julgamento do mandado de segurança, mas a partir da cláusula abrangente que está ao término da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. O que tivemos e temos como

AO 1.160-Agr / SP

pano de fundo? Uma divisão substancial da Corte de origem, uma disputa que desaguou na prevalência, obviamente, da corrente majoritária, considerados os dois ou, talvez, mais segmentos existentes no Tribunal, e, aí, deu-se a eleição.

Indaga-se: aqueles que sufragaram os nomes dos atuais dirigentes não têm interesse indireto - contenta-se a alínea "n" com interesse indireto - na permanência, na intangibilidade do ato de eleição praticado? A resposta para mim é desenganadamente positiva. Os eleitos, diria que têm interesse direto, e o preceito constitucional se refere a duas espécies de interesse: direto e indireto.

Votei já sobre a matéria, mas costumo dizer que não tenho compromisso com os meus próprios erros e estou sempre pronto, porque não sou um juiz turrão, a evoluir, tão logo convencido de assistir maior razão à tese inicialmente repudiada. Cogitar-se de impetração na Corte de origem é assentar-se a remessa dessa impetração para as calendas gregas, porque a história tem demonstrado que os mandados de segurança não resultam em concessão de medida acauteladora e, geralmente, não têm julgamento antes de expirados os mandatos para os cargos de direção, já que tais mandatos têm prazo exíguo de dois anos. A alínea "n" enseja ao Supremo Tribunal Federal um campo muito largo para pinçar este ou aquele processo que entenda deva sair do clima, geralmente apaixonado, existente na Corte que o apreciaria. A cláusula primeira

AO 1.160-AgR / SP

se refere ao fato de mais da metade dos membros do Tribunal de origem estarem impedidos. Não cogito, aqui, de impedimento, porque não mesclo a atuação administrativa com a jurisdicional. Não há preceito de lei a revelar que os integrantes da Corte, após a eleição, estejam impedidos para julgar qualquer controvérsia sobre essa mesma eleição. Não obstante, a cláusula final viabiliza a atuação, presentes as características do conflito de interesse envolvido no processo, ou seja, a alusiva aos interesses diretos e indiretos. O interesse, aqui, não é patrimonial ou individualizado, mas está ligado à manifestação quanto à escolha deste ou daquele colega para presidir a Corte.

Peço vênia, e não estou aqui a ser incongruente, para fazer, tendo em conta as especificidades do caso concreto, uma nova leitura da parte final da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, e dizer que, considerada até mesmo uma sadia política judiciária, esse mandado de segurança deve ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, e penso que o será antes de extintos os mandatos em curso.

É como voto, provendo o agravo, e aceito a ponderação que pretende fazer - já ia me esquecendo - o ministro Cezar Peluso.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Agradeço a gentileza de V.Ex<sup>ª</sup>.

A ponderação é que o raciocínio de V.Ex<sup>ª</sup>, como sempre muito brilhante e fundamentado, revoga as Súmulas n<sup>º</sup>s 623 e 624,



**AO 1.160-Agr / SP**

porque todas as vezes em que houver mandado de segurança contra ato praticado pelo Plenário de qualquer tribunal, a Súmula nº 623 nem a nº 624 não será aplicada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não chego a essa visão abrangente.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - O fato de ter participado da formação da vontade administrativa do órgão, com voto neste ou naquele sentido, não importa a matéria em discussão, implica sempre o mesmo tipo de interesse dos votantes. E, mais, parece-me decisivo que o interesse por descobrir e apurar, em relação a cada um dos participantes da votação, só pode ser visto de duas maneiras: ou interesse irrelevante do ponto de vista jurídico, ou interesse relevante do ponto de vista jurídico. Se juridicamente relevante, importaria sempre suspeição, nos termos do artigo 135, V, do Código de Processo Civil: é suspeito "o interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não chego a tanto.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Se o Tribunal houver de reconhecer que exista interesse jurídico dos desembargadores, que participaram da votação, na solução deste mandado de segurança, terá também de reconhecer que, embora não haja impedimento, há suspeição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Constituição não define o interesse; contenta-se com os interesses direto e indireto.

AO 1.160-AgR / SP

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Em qualquer deles haveria suspeição no cargo, e o Tribunal teria de reconhecê-lo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É mesmo difícil cogitar-se do interesse jurídico indireto!


O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Sim, mas interesse jurídico indireto, qualquer que seja, torna os participantes suspeitos. O Tribunal teria de, reconsiderando toda a sua jurisprudência, reconhecer que, automaticamente, o fato de ter participado da decisão induziria sempre interesse jurídico dos participantes. E isso levar-me-ia a repetir - achei muito importante a observação do Ministro Sepúlveda Pertence - que de pouco valeria o juramento dos juízes de obedecerem à lei e à sua consciência, se o fato de terem participado de votação administrativa os tornasse suspeitos, como interessados, no julgamento do mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não chego a tanto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - V.Ex<sup>a</sup>. não chega, mas eu chego, a partir raciocínio de V.Ex<sup>a</sup>.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não colo essa pecha aos meus Colegas integrantes do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.

Senhor Presidente, peço vênias para divergir do eminente relator e dar provimento ao agravo regimental.



17/08/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.160-4 SÃO PAULO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, antecipei minha dificuldade em separar o lado puramente formal ou processual da questão de fundo. Deixei-me impressionar exatamente pela questão de fundo.

O Tribunal questionado elegeu para a nova mesa diretora do colegiado o presidente e o corregedor e, parece-me, em chapada violação - vou repetir o adjetivo do Ministro Sepúlveda Pertence que é tão apropriado, tão carregado de sentido - em chapada rota de colisão com a Lei Orgânica da Magistratura, o que me parece suscitar um embricamento inafastável e caracterizar o interesse, pelo menos indireto, do Tribunal que está a responder pelo mandado de segurança.

Já disse o Ministro Marco Aurélio, a Constituição não se contenta com o interesse direto, vai além e cataloga o interesse indireto para justificar, atrair a competência desta egrégia Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Revelando que o interesse não é jurídico, pelo menos sob o ângulo substancial.



O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Aí eu até me perguntaria: o que sobraria para caracterizar o interesse indireto? Que matéria remanesceria?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Embora não sendo parte numa determinada causa, a questão jurídica nela a ser decidida influi necessariamente sobre a situação dos juízes.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Situação jurídica dos juízes.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não há interesse direto, porque senão seria impedido.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Certo, e o indireto?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O indireto é isto: o interesse na questão jurídica, cuja solução se reflete, necessariamente, na sua posição individual.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, como esse período de discussão é propício para o aprofundamento dos debates e o amadurecimento das idéias, também não me pejo em reformular meu voto.

Peço vênica ao eminente Ministro-Relator e acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio para dar provimento ao agravo.



17/08/2005

TRIBUNAL PLENO

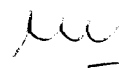
AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.160-4 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente, se entende que há interesse dos juízes, que poderia levar à suspeição desses, é necessário que, no tribunal de origem, seja argüida a suspeição do magistrado; recusada essa suspeição, o Supremo Tribunal Federal a apreciará e julgará.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Ora, se se afirma que há interesse indireto, que possa gerar suspeição, então que se argua essa suspeição; o juiz dirá se aceita ou não. Se não a aceitar, a questão é deslocada para o Supremo Tribunal Federal, se abranger mais da metade dos juízes da Corte.

Peço licença aos eminentes Ministros que divergem, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Cezar Peluso, Relator.

#####



17/08/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.160-4 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, também peço vênias para, na conformidade dos precedentes e dos argumentos agora trazidos pelo eminente Ministro-Relator, negar provimento ao agravo regimental.

A letra "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal é regra excepcionalíssima que, com a devida vênias, não pode ser barateada, sob pena de ser mais um fator a inviabilizar a tarefa do Supremo Tribunal Federal naquilo que lhe é próprio e na qual ele é insubstituível: a guarda da Constituição.

Notou, com razão, o eminente Ministro Cezar Peluso que a considerar-se haver impedimento ou suspeição, "interesse indireto", enfim, para usar da locução constitucional, no ter participado de uma eleição, com mais razão haveria esse interesse nos atos administrativos do Tribunal, resultantes de decisão que envolvem questões jurídicas, cujas soluções, partindo de um tribunal, há de presumir-se fundada juridicamente.

Ao contrário, na eleição se distingue claramente um ato de vontade, que é a escolha entre os candidatos registrados, e uma questão jurídica, que depois se lhe submeta da validade daquele pleito. Senão, repito a brincadeira feita por mim: a Justiça



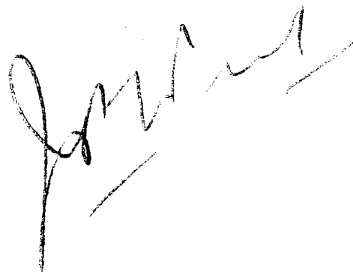
Eleitoral estaria inviável, ou todos os seus juizes estariam impedidos de exercer o direito de voto.

É claro que a solução de os próprios tribunais julgarem os mandados de segurança contra os seus atos causa preocupação. Está na origem, para os casos extremos, provavelmente, da letra "n". Isso, às vezes, preocupa.

Mas, hoje, há de preocupar menos. O Supremo Tribunal tem de desvestir-se daquela condição que, às vezes, mais ou menos implicitamente assumiu, de corregedoria nacional do Poder Judiciário. Hoje, na vizinhança do meu gabinete, há um órgão instituído para isso: o Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Que não haja contaminação.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Exato. Tenho medo. É preciso aprofundar quais as competências contidas na primeira das missões confiadas ao Conselho Nacional de Justiça, que é a de zelar pelo Estatuto da Magistratura.



17/08/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.160-4SÃO PAULO

## V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, em relação à ponderação que se faz sobre eventuais atrasos no julgamento, até levar a uma prejudicialidade, isto reclama, talvez, normas de organização e procedimento, mais do que uma redefinição, uma recompreensão do artigo 102, I, "n" da Constituição Federal.

Com essas achegas, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator para dar provimento ao agravo.





**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.160-4**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE. (S): SUZANA DE CAMARGO GOMES E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S): SERGIO FERRAZ E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGDO. (A/S): MÁRCIO JOSÉ DE MORAES

AGDO. (A/S): ANNA MARIA PIMENTEL

AGDO. (A/S): DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI

AGDO. (A/S): MARLI MARQUES FERREIRA

AGDO. (A/S): RAMZA TARTUCE GOMES DA SILVA

AGDO. (A/S): MARIA SALETTE CAMARGO NASCIMENTO

AGDO. (A/S): NEWTON DE LUCCA

AGDO. (A/S): OTÁVIO PEIXOTO JÚNIOR

AGDO. (A/S): FÁBIO PRIETO DE SOUZA

AGDO. (A/S): CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES

AGDO. (A/S): THEREZINHA CAZERTA

AGDO. (A/S): NERY DA COSTA JÚNIOR

AGDO. (A/S): MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

AGDO. (A/S): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI

AGDO. (A/S): LUIS CARLOS HIROKI MUTA

AGDO. (A/S): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA

AGDO. (A/S): LUÍS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO

AGDO. (A/S): PEDRO PAULO LAZARANO NETO

AGDO. (A/S): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS

AGDO. (A/S): SÉRGIO DO NASCIMENTO

AGDO. (A/S): LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO

AGDO. (A/S): EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEIÇÃO

AGDO. (A/S): VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY

AGDO. (A/S): REGINA HELENA COSTA

AGDO. (A/S): ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW

AGDO. (A/S): NELSON BERNARDES DE SOUZA

AGDO. (A/S): CARLOS ANDRÉ DE CASTRO GUERRA

AGDO. (A/S): JEDIAEL GALVÃO MIRANDA

AGDO. (A/S): WALTER DO AMARAL

AGDO. (A/S): LUIZ DE LIMA STEFANINI

AGDO. (A/S): LUÍS PAULO COTRIM GUIMARÃES

AGDO. (A/S): MARIA CECÍLIA PEREIRA DE MELLO

AGDO. (A/S): MARIANINA GALANTE

AGDO. (A/S): JOSÉ EDUARDO BARBOSA SANTOS NEVES

AGDO. (A/S): VESNA KOLMAR

AGDO. (A/S): ANTONIO CARLOS CEDENHO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.08.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Lp) Luiz Tomimatsu  
Secretário